

ENCONTRO MÉDICO JURÍDICO

I WORKSHOP TEMÁTICO INMLCF, I.P. & SPOT

II ENCONTRO DO GRUPO DE ESTUDO MÉDICO LEGAL DA SPOT



"A LOMBALGIA E O CONFLITO MÉDICO-LEGAL"

18 de Abril de 2015

BH - Foz - PORTO



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

I WORKSHOP TEMÁTICO INMLCF, I.P. & SPOT
II ENCONTRO DO GRUPO DE ESTUDO MÉDICO LEGAL DA SPOT

Avaliação do dano por
acidente de trabalho:
causalidade e processo judicial

A tramitação processual

- Processo emergente de acidente de trabalho - fases

1 – Fase conciliatória – necessária

- dirigida pelo Ministério Público
- inicia-se com uma participação
- perícia médica singular
- termina com uma tentativa de conciliação

2 – Fase contenciosa – eventual

- dirigida pelo Juiz de Direito
- inicia-se com uma petição ou requerimento de junta médica
- perícia por junta médica
- termina com uma decisão/sentença

Os momentos da avaliação

1 - Pela seguradora – no final do tratamento

2 - Perícia médica por perito singular – na fase conciliatória do processo judicial

3 – Perícia por junta médica – na fase contenciosa do processo judicial

- Art.º 139.º, n.º 7, do CPT:

→ Pareceres de especialidade médica – solicitados pelos peritos médicos ou por determinação do juiz

→ Pareceres técnicos (IPATH) – determinação do juiz

Os momentos da avaliação

1 – Pela seguradora

No final do tratamento o médico assistente emite um boletim de alta clínica - art.º 35.º, n.º 2, da Lei de Acidentes de Trabalho (LAT)

- Alta clínica ou consolidação das lesões – data da alta
- Define a incapacidade permanente do sinistrado

→ Participação pela seguradora ao tribunal – esta deve juntar:

- O boletim de exame inicial – art.º 35.º da LAT
- O boletim de alta
- Toda a documentação clínica – art.º 99.º do CPT
- A nota discriminativa das incapacidades temporárias

Os momentos da avaliação

2 - Perícia médica por perito singular

O Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses

- art.º 105.º do Código de Processo do Trabalho (CPT)

→ Conteúdo do relatório pericial – art.º 106.º do CPT

- O resultado da observação clínica
- O relato do evento feito pelo sinistrado
- A apreciação dos elementos constantes do processo
- A natureza das lesões sofridas e as sequelas
- A data da cura ou consolidação
- As incapacidades temporárias e permanente

Os momentos da avaliação

3 - Perícia por junta médica – art.º 138.º do CPT

- Constituída por 3 peritos – art.º 139.º do CPT

- A intervenção dos peritos dos serviços médico-legais

- Apresentação dos peritos das partes

- A nomeação de peritos, particularmente o do sinistrado, pelo tribunal – art.º 139.º, n.º 5, do CPT

O nexu de causalidade

- Estado anterior, imputabilidade médica e causalidade jurídica em AT
- Art.º 11/1, 2 e 3 da LAT/2009 - L 98/2009; art.º 9/1,2 e 3 da LAT/97 – L 100/97 e Base VIII/1, 2 e 3 da LAT/65 – L 2127
 - A predisposição patológica do sinistrado num acidente não exclui o direito à reparação integral, salvo quando tiver sido ocultada – art.º 11.º, n.º 1, da LAT
 - No caso de lesão ou doença anterior aplica-se o n.º 2 do art.º 9.º da L. 100/87 - Instrução-Geral 5, al. e) da TNI
 - Quando a lesão ou doença consecutiva ao acidente for agravada por lesão ou doença anterior, a incapacidade avalia-se como se tudo dele resultasse – art.º 11.º, n.º 2, 1ª parte, da LAT

O nexo de causalidade

- Quando a lesão ou doença anterior for agravada pelo acidente, a incapacidade avalia-se como se tudo dele resultasse - art.º 11.º, n.º 2, 2ª parte, da LAT
- No caso de o sinistrado estar afectado de incapacidade permanente anterior ao acidente, a reparação é apenas a correspondente à diferença entre a incapacidade anterior e a que for calculada como se tudo fosse imputado ao acidente – art.º 11.º, n.º 3, da LAT
- A reparação integral e a avaliação globalizante da incapacidade
- A incapacidade permanente a que o n.º 3 do art.º 11.º da LAT se refere é, apenas, aquela que haja resultado de um anterior acidente de trabalho e que como tal tenha sido judicialmente reconhecida e fixada.
- STJ 02-06-2010

O nexo de causalidade

- Os nºs 1 e 2 do art. 11º da Lei 98/2009, de 04.09 (tal como os anteriores art. 9º, nºs 1 e 2, da Lei 100/97, de 13.04 e Base VIII, nºs 1 e 2, da Lei 2127, de 3.08.65) contemplam situações distintas: o primeiro, uma situação de predisposição patológica (que não doença) anterior ao acidente de trabalho que, com este, se desencadeia; o segundo, uma situação de doença consecutiva ao acidente agravada por doença ou lesão anterior ou uma situação de doença anterior agravada pelo acidente.

- Na situação prevista no nº 2 do art. 11º, se a lesão ou doença consecutiva ao acidente é agravada por doença ou lesão anterior ou se esta for agravada pelo acidente, a incapacidade deverá ser avaliada como se tudo tivesse resultado do acidente, exceto se o sinistrado já estiver a receber pensão (ou tiver recebido capital de remição).

O nexó de causalidade

- Se o sinistrado padece de lesão ou doença anterior ao acidente, se deste resulta incapacidade (IPP) para o trabalho e agravamento daquela e se, em resultado dessa doença, o sinistrado fica, após o acidente, afetado de IPATH, tudo, incluindo esta incapacidade, deverá ser avaliado como se tivesse resultado do acidente.

- TRP 18-02-2013

Resumo dos factos do caso:

- O sinistrado, ao puxar viga de cimento com cerca de 6 metros, sentiu uma forte dor nas costas;
- A RMN revelou hérnia discal compressiva em L5-S1
- Era portador de patologia a nível da coluna lombar que se traduzia em alterações degenerativas e canal estreito lombar

O nexu de causalidade

I. É acidente de trabalho o evento, inesperado e súbito, que se verifique, no local, no tempo e por causa do trabalho, do qual resulte agravamento de doença anterior, com a consequência de lesão corporal ou da morte.

II. A actividade física desenvolvida por um atleta profissional durante um desafio oficial de futebol que potenciou arritmia cardíaca (fibrilação ventricular) derivada de miocardiopatia hipertrófica, doença congénita de que aquele sofria mas até então não detectada, vindo aquele atleta a falecer devido àquela arritmia, é evento que integra um acidente de trabalho.

III. Por tal evento revestir as necessárias características de um acontecimento súbito, inesperado e exterior à vítima, ocorrido no local, no tempo e por causa do trabalho, produzindo agravamento de anterior doença, que foi causa adequada da morte do sinistrado, não se pode considerar tal evento como integrante de uma situação de “morte natural”, mas antes de um verdadeiro acidente de trabalho.

- STJ 30-06-2011

O nexu de causalidade

Reconhecido que foi pela junta média que o traumatismo dorso-lombar que sofreu aquando do acidente justifica a raquialgia residual de que o sinistrado padece, o facto de este sofrer de doença ainda que agravativa das lesões decorrentes do acidente ou agravada por estas, não impede que toda a incapacidade de que o sinistrado é portador se considere integralmente resultante do acidente, posto que pela lesão ou doença anterior o sinistrado não esteja indemnizado (artº 11º, nº 2 da LAT).

A eventual predisposição patológica do sinistrado não constitui fundamento para excluir o direito a reparação integral, salvo se aquela tiver sido ocultada (artº 11º, nº 1 da LAT).

- TRE 15-01-2015 (inérito)

O nexu de causalidade e o processo judicial

→ O médico assistente deve descrever no boletim de exame inicial as doenças ou lesões que constatar e a sintomatologia apresentada com descrição das lesões referidas pelo sinistrado como sendo resultantes do acidente – art.º 35.º, n.º 1, da LAT

→ O boletim de alta da seguradora - as lesões e a incapacidade

→ A avaliação pelo perito médico singular

“a natureza das lesões sofridas, a data da cura ou consolidação, as sequelas e as incapacidades correspondentes” – art.º 106.º, n.º 1, CPT

➤ O acordo das partes na tentativa de conciliação – art.º 109.º do CPT

O Ministério Público promove o acordo tomando por base os elementos fornecidos pelo processo, designadamente o resultado da perícia médica

O nexo de causalidade e o processo judicial

- Conteúdo do auto de tentativa de conciliação em caso de falta de acordo:
 - Menção dos factos sobre os quais tenha havido acordo das partes na tentativa de conciliação, designadamente quanto ao nexo causal entre a lesão e o acidente – art.º 112.º, n.º 1, do CPT
- Tais factos consideram-se assentes – art.º 131.º, n.º 1, al. c) do CPT
- O início da fase contenciosa havendo apenas desacordo na tentativa de conciliação quanto à questão da incapacidade (natureza e grau)
 - Requerimento de junta médica – art.º 138.º, n.º 2 e 117.º, n. 1, al. b) do CPT
- O objeto da perícia por junta médica – apenas e só a fixação da incapacidade para o trabalho (tipo e coeficiente)

O nexu de causalidade e o processo judicial

I - Admitidas por acordo na tentativa de conciliação a existência das lesões decorrentes do acidente de trabalho, já não há que averiguar e nem podem ser elas averiguadas por Junta Médica.

II - Mesmo que a Junta Médica se pronuncie por essas lesões e o seu nexu de causalidade com o acidente, o seu parecer não tem, nesse aspeto, qualquer validade

- TRL 14-12-2004

Se na tentativa de conciliação a seguradora apenas tiver discordado do resultado do exame médico, quanto ao grau de incapacidade aí fixado, o pedido de junta médica apenas pode ter como objecto a verificação desse grau de incapacidade.

- TRP 24-10-2005

O nexo de causalidade e o processo judicial

- a lesão ou doença degenerativa de que o sinistrado se mostra afectado foi agravada pelo acidente sofrido e sobre cuja existência e caracterização como de trabalho e nexo de causalidade entre a lesão e o acidente todas as partes estão de acordo, conforme resulta do auto de tentativa de conciliação, em conformidade com o art. 112º/1 do CPT, pelo que preenchidos se mostram os requisitos do nº 2 do art. 9º da LAT.

- TRP 19-04-2010

O nexo de causalidade e o processo judicial

Os Senhores peritos médicos que integraram a junta médica não podiam invocar matéria nova, nem podiam pronunciar-se sobre matéria que já estava definitivamente assente nos autos nem sobre matéria que não lhes compete conhecer.

Por outro lado, o tribunal não podia julgar com base em factos que nunca foram alegados nem foram dados como provados.

As normas processuais e os princípios elementares que regem o processo especial de acidente de trabalho impõem, designadamente, que a questão do nexo de causalidade, quando controvertida, seja discutida e decidida em julgamento e nunca por junta médica.

- Decisão sumária do TRL de 27-06-2012 (inérita)

O nexu de causalidade e o processo judicial

Perante o que ficou consignado no auto de tentativa de conciliação as partes mostram-se concordantes quanto ao reconhecimento das lesões contraídas pelo sinistrado aquando do acidente ocorrido em 28/09/2011: traumatismo ao nível da região lombar e do joelho esquerdo e ferida no antebraço esquerdo.

A junta médica realizada no seguimento de requerimento formulado nos termos do n.º 2 do art.º 138.º do C.P.T. apenas se destina a fixar a natureza e o grau de incapacidade de que o sinistrado está afetado e não a estabelecer o nexu de causalidade entre o acidente de trabalho e as sequelas de que o mesmo é portador, tendo esta questão de vir já assente da tentativa de conciliação.

- TRE 15-01-2015 (inérito)

A fundamentação

- No boletim de alta, o médico assistente deve declarar as razões justificativas das suas conclusões – art.º 35.º, n.º 2, da LAT
- Os peritos médicos devem fundamentar as suas conclusões – Instrução Geral 8 da TNI
- O resultado da perícia é expresso em relatório, no qual o perito ou peritos se pronunciam fundamentadamente sobre o respetivo objeto – art.º 484.º, n.º 1, do Código de Processo Civil
- Na perícia colegial, se não houver unanimidade, o discordante apresentará as suas razões – art.º 484.º, n.º 2, do Código de Processo Civil

A fundamentação

- O parecer da junta médica tem de ser concretamente fundamentado e toda a fundamentação deve constar do auto da junta médica.

- TRP 17-01-2011

- os peritos que intervêm no auto de junta médica devem fundamentar, e de forma clara, as conclusões a que chegaram;

- tendo a sentença fixado a incapacidade constante do auto de junta médica, remetendo para o resultado da mesma, há que concluir que esta se apresenta, nessa parte, obscura, pelo que se impõe anular a mesma, a fim de que o tribunal recorrido fixe novamente a incapacidade, concretizando e esclarecendo o motivo da mesma, com consequente prolação de nova sentença.

- TRE 21-03-2013